



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.427 - MS (2017/0178608-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **WANDERSON PETERSON DE MELO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. *In casu*, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agravante, demonstrada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado, já que, conforme constou da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, "os autuados, munidos de arma de fogo, restringiram a liberdade de uma pessoa, a levando até a casa de seu patrão, visando ali subtrair dinheiro".
3. O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.427 - MS (2017/0178608-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **WANDERSON PETERSON DE MELO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **WANDERSON PETERSON DE MELO**, contra decisão monocrática, por mim proferida, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

O agravante sustenta que: **a)** "não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva" (e-STJ, fl. 132); **b)** possui condições pessoais favoráveis; **c)** "não se pode suprimir a liberdade individual do cidadão, especialmente quando tal medida é desnecessária e traduz uma antecipação da pena" (e-STJ, fl. 134).

Pleiteia o provimento do agravo regimental para que seja revogada sua prisão preventiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.427 - MS (2017/0178608-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : WANDERSON PETERSON DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. *In casu*, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agravante, demonstrada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado, já que, conforme constou da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, "os autuados, munidos de arma de fogo, restringiram a liberdade de uma pessoa, a levando até a casa de seu patrão, visando ali subtrair dinheiro".
3. O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Conforme já destacado na decisão impugnada, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agravante, demonstrada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado, já que, conforme constou da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, "os autuados, munidos de arma de fogo, restringiram a liberdade de uma pessoa, a levando até a casa de seu patrão, visando ali subtrair dinheiro" (e-STJ, fl. 70).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA NULIDADE POR QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO SEM DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DECISUM FUNDAMENTADO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, sendo bastante para a sua decretação a existência da prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais requisitos constantes do artigo 312 do CPP.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente no modus operandi dos crimes - in casu, roubo majorado, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, com restrição da liberdade da vítima por várias horas.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VI - No que concerne às alegações de que a vítima não reconheceu os pacientes como autores do crime e, ainda, que foi acolhida exceção de incompetência, inviável o seu exame por esta Corte, porquanto não foram apreciadas pelo eg. Tribunal de Justiça competente, sob pena de indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 383.166/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, evidenciou a periculosidade do réu e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ao mencionar as circunstâncias do delito, uma vez que o paciente e os demais coacusados agiram mediante emprego de arma de fogo, mantiveram a vítima com a liberdade restringida e efetuaram disparos com o artefato durante a conduta delitiva.

3. Ordem denegada."

(HC 410.270/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

Ademais, o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0178608-2

AgRg no
RHC 87.427 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0801023-55.2017.8.12.0029 08010235520178120029 14072596120178120000
1407259612017812000050000 8010235520178120029

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDERSON PETERSON DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERSON PETERSON DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.